



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 30/2024

PROTOCOLO: 290/2024

AUTORIA: CHRISTIAN TANUS BAHIA



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 30/2024, de autoria do Vereador CHRISTIAN TANUS BAHIA.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamento de veículo de cliente em frente as farmácias e drogarias no âmbito do Município de Muriaé.”

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 30/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Pensando no bem-estar e fácil acesso de estacionamento nas compras urgentes em farmácias e drogarias, o Projeto de Lei propõe a criação de vagas de estacionamento em frente a esses comércios. Este projeto reflete diretamente na urgência da saúde da população que demanda diariamente remédios e outros itens em caráter de urgência, e muitas das vezes não encontram locais para estacionar seus veículos e ou tendo que pagar por essa urgência, sacrificando ainda mais o pequeno salário que nossas famílias Muriaeense dispõe para se alimentarem, pagarem aluguel, energia, água e ainda comprar seus remédios.

Nesse sentido o projeto reflete não apenas uma mudança legal, mas um avanço significativo no acesso humanizado da população as vagas de estacionamento. Logo contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição dispõe sobre a instituição de estacionamento gratuito de veículo de cliente, e somente por ocasião da aquisição de medicamentos ou atendimento de urgência, em FARMÁCIAS e DROGARIAS no âmbito do Município de Muriaé durante seu horário de funcionamento.

O objetivo da presente proposição é ajudar e facilitar o acesso rápido dos cidadãos Muriaeenses que buscam comprar seus medicamentos e precisem estacionar próximos as farmácias e drogarias e muitas das enfrentando dificuldades para encontrar vagas que estejam nas proximidades da farmácia ou drogaria desejada.

Quanto ao tema a Constituição Federal determinou que compete privativamente à União legislar sobre matéria de trânsito (art. 22, XI).

Em função disso, foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O diploma legal estabeleceu novo status e trouxe novas competências aos Municípios. Eles passam a responder por todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos, podendo aplicar as penalidades e as medidas administrativas previstas no caso de infrações. As obrigações previstas devem ser cumpridas por todos os Municípios, independentemente do porte ou das características que guardam entre si, senão vejamos:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

“(…)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"

Outrossim, Resolução Contran nº 965, de 17 de maio de 2022 que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos assim preleciona:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“(...)

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

(...)

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

(...)"

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Verifica-se ainda a previsão de iniciativa do projeto de lei no Regimento Interno, em seu artigo 161, II.

“Art. 161 – A iniciativa de projeto de lei cabe:

II – ao Vereador; ”

Portanto, verifica-se que o presente projeto está respaldado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu de vereador.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

As ações voltadas à saúde da população e também ao trânsito local é matéria de interesse do Município, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa Municipal, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei.

Frisa-se que a matéria apresentada se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

III – DO MÉRITO

Quanto ao mérito da proposição, está presente as disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como interesse público que justifica a tramitação do projeto.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 04 de março de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


DEVAIL GOMES CORRÉA

Vereador


WELLINGTON FORIM F. DE ASSIS SILVA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

PARECER



PROJETO DE LEI N° 30/2024

PROTOCOLO: 290/2024

AUTORIA: CHRISTIAN TANUS BAHIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 30/2024, de autoria do Vereador CHRISTIAN TANUS BAHIA.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamento de veículo de cliente em frente as farmácias e drogarias no âmbito do Município de Muriaé.”

A Comissão de Transporte Público e Sistema Viário desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 30/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Pensando no bem-estar e fácil acesso de estacionamento nas compras urgentes em farmácias e drogarias, o Projeto de Lei propõe a criação de vagas de estacionamento em frente a esses comércios. Este projeto reflete diretamente na urgência da saúde da população que demanda diariamente remédios e outros itens em caráter de urgência, e muitas das vezes não encontram locais para estacionar seus veículos e ou tendo que pagar por essa urgência, sacrificando ainda mais o pequeno salário que nossas famílias Muriaeense dispõe para se alimentarem, pagarem aluguel, energia, água e ainda comprar seus remédios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido o projeto reflete não apenas uma mudança legal, mas um avanço significativo no acesso humanizado da população as vagas de estacionamento. Logo contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

A Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, X, do Regimento interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

X– Transporte Público e Sistema Viário:

(...)

c) política de educação para segurança de trânsito;

(...)

É imperioso observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;”

(...)

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo dispor sobre a instituição de estacionamento gratuito de veículo de cliente, e somente por ocasião da aquisição de medicamentos ou atendimento de urgência, em FARMÁCIAS e DROGARIAS no âmbito do Município de Muriaé durante seu horário de funcionamento.

No tocante ao mérito da proposição sob a perspectiva dos direitos à saúde e interesse público municipal, a matéria é revestida de inegável importância.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Transporte Público e Sistema Viário, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe a título de incremento das políticas públicas voltadas à saúde da população, opina pela tramitação e posterior deliberação plenária do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 04 de maio de 2024.

Membros da Comissão de Transporte Público e Sistema Viário:

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador



VALDINEI LACERDA DA SILVA

Vereador



MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER



PROJETO DE LEI N° 30/2024

PROTOCOLO: 290/2024

AUTORIA: CHRISTIAN TANUS BAHIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 30/2024, de autoria do Vereador CHRISTIAN TANUS BAHIA.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamento de veículo de cliente em frente as farmácias e drogarias no âmbito do Município de Muriaé.”

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 30/2024, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Pensando no bem-estar e fácil acesso de estacionamento nas compras urgentes em farmácias e drogarias, o Projeto de Lei propõe a criação de vagas de estacionamento em frente a esses comércios. Este projeto reflete diretamente na urgência da saúde da população que demanda diariamente remédios e outros itens em caráter de urgência, e muitas das vezes não encontram locais para estacionar seus veículos e ou tendo que pagar por essa urgência, sacrificando ainda mais o pequeno salário que nossas famílias Muriaeense dispõe para se alimentarem, pagarem aluguel, energia, água e ainda comprar seus remédios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido o projeto reflete não apenas uma mudança legal, mas um avanço significativo no acesso humanizado da população as vagas de estacionamento. Logo contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo dispor sobre a instituição de estacionamento gratuito de veículo de cliente, e somente por ocasião da aquisição de medicamentos ou atendimento de urgência, em FARMÁCIAS e DROGARIAS no âmbito do Município de Muriaé durante seu horário de funcionamento.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o presente projeto para tramitação e deliberação em plenário. .

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com emendas ou sem emendas a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 04 de março de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA.
Vereador